



## PARECER CCJ

### CRIA A FEIRA DE ESCAMBO DE BRINQUEDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Abgail Pereira.

A proposição busca criar a feira de escambo de brinquedos no Município de Porto Alegre.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0327670 - SEI) foi apontado óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo, uma vez que, conforme o órgão, *"incorre a proposição em vício de origem, uma vez que se está diante de assunto cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista versar sobre destinação de espaços públicos municipais, em afronta ao art. 94, incisos IV e XII da LOMPA, que define ser da competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal. Desse modo, ao tratar de espaços públicos (criação de feira em Logradouro Público), entendo presente o óbice referido.* Ademais, juntou jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que fundamenta sua posição.

É o relatório.

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, passamos à análise.

A ideia do presente projeto de lei é a criação de uma feira de trocas de brinquedos, aos moldes existentes em vários países do mundo. A autora relata que *"em uma sociedade onde o consumismo é bombardeado através da publicidade desde a primeira infância, a feira de escambo de brinquedos traz a possibilidade de interações entre as próprias crianças e uma alternativa para resignificar conceitos tais como o consumo consciente"*.

A Vereador proponente sustenta também que além de um espaço de interação e socialização, o escambo é educativo na construção da cidadania para crianças, pois as tornam mais responsáveis.

Quanto à juridicidade da matéria, trata de assunto de interesse local e portanto amolda-se ao art. 30. da Constituição Federal de 88.

Por outro lado, respeitando nobre parecer da Procuradoria desta Casa, a matéria não invade competência privativa do prefeito. A utilização de bem público *per si*, o projeto não altera Isto é, não se está alienando, gravando ou alterando sua destinação, mas tão-somente ampliando direitos de uso e gozo por um serviço de utilidade pública para as crianças por um período de tempo. Assim, **não há manifesta inconstitucionalidade** que vede a tramitação do projeto aos olhos deste relator.

Portanto, a ponderação e a razoabilidade do projeto, necessário para a sua condição de constitucionalidade, passa necessariamente pelo entendimento político a respeito da utilização daquele espaço público que se constituirá a feira.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2024.

### Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 26/02/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0702525** e o código CRC **A0CC01B9**.

Referência: Processo nº 299.00097/2023-39

SEI nº 0702525

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0702525).

*Observação:*

*A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.*



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador(a), voto SIM**, em 27/02/2024, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 27/02/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 29/02/2024, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0703054** e o código CRC **9A17CBBB**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 054/24 - CCJ** contido no doc 0702525 (SEI nº 299.00097/2023-39 - Proc. nº 0724/2023 - PLL 406), de autoria do vereador Márcio Bins Ely foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **1º de março de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0703054:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 01/03/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0706338** e o código CRC **5127F6FF**.